Ref. Projeto de Lei 033/2019– "Dispõe sobre a proibição de instalação de postes de madeira no município de Ilha Comprida e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 33/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual busca regular a proibição da instalação de postes de madeira, bem como a obrigatoriedade de troca dos postes já existentes, sob pena de multa se não realizado dentro do prazo estipulado pelo projeto.

Inicialmente, sobre o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se viciada por adentrar dentro da seara da gestão administrativa, atribuição própria do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo define as competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 3.806, de 25 de setembro de 2000, que proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos ônibus destinados ao transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento**. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte **(proibindo a instalação de catracas eletrônica nos veículos) avança sobre área**

RECEBIDO EM
23/04/2019

> **matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo,** daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5°, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento da norma, institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.
>
> (TJ-SP - ADI: 22554499520188260000 SP 2255449-95.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2019)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, baseando-se pela Constituição Estadual, considerou inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal, de iniciativa do poder legislativo que proibia a instalação de catracas eletrônicas nos ônibus coletivos urbanos, pois acaba por acarretar em obrigações às concessionárias, atribuição essa privativa do Chefe do Poder Executivo na direção da administração municipal.

Outro caso se se assemelha muito à proposição em análise, foi o caso em que o TJSP julgou inconstitucional a lei de autoria do Poder Legislativo que estabelecia medidas específicas à execução, assim como é a determinação da troca de postes de madeira, invade matéria de gestão administrativa.

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE 'DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DA CITRONELA E DA 'CROTALARIA JUNCEA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO MEDIDAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO,** ESTABELECENDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E FIXANDO

> PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE** - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJ-SP - ADI: 20170440820178260000 SP 2017044-08.2017.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2017)

Neste mesmo sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a imposição de tarefas ao Detran é de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros, incluindo-se, assim, os Municípios.

> LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F. , art. 61 , § 1º , II , e, art. 84 , II e VI . Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F. , art. 61 , § 1º , II , e, art. 84, II e VI. II. - **As regras do processo legislativo**

> **federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Nesta toada,conclui-se que a proibição de instalação de postes de madeira, e ainda mais na imposição da obrigação da substituição dos postes de madeira já instalados, está abrangida pelo âmbito administrativo a ser gerido pelo prefeito municipal.

Pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei 033/2019** pelo vício de iniciativa legislativa.

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 22 de abril 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688